

ACRESCENTE-SE, aliás, POR SER DA MAIOR VALIA, que a matéria sobre a fluidez do prazo prescricional já foi apreciada e decidida no julgamento do H.C. n.º 30.420, interposto pelo advogado do apelante, após a prolação da sentença que condenara o então paciente.

QUANTO AO MÉRITO da questão decidenda, foi feliz o ilustre julgador quando aferiu as provas colhidas no processado, concluindo lucidamente pela condenação do apelante.

Assim, certa de que os eméritos integrantes dessa Egrégia Câmara acolherão as razões ora apresentadas, espera a Promotoria **seja negado provimento ao recurso de Luiz Carlos da Fonseca Botelho**.

Em 23 de junho de 1975.

LENY COSTA DA SILVA
Promotor Público em Exercício

CABIMENTO DA CORREÇÃO MONETÁRIA EM CUSTAS JUDICIAIS

Representação do Sindicato dos Advogados do Rio de Janeiro alegando a constitucionalidade do Decreto-lei n.º 23 que fixou as custas judiciais em UFERJ. Improcedência. Inexiste constitucionalidade quando ocorre apenas alegação de conflitos entre normas estaduais do mesmo nível hierárquico. Não há como admitir a violação da lei estadual em relação à norma federal que reserva à União Federal o poder de legislador sobre moeda.

PARECER:

1. O Sindicato dos Advogados do Estado do Rio de Janeiro, alegando a sua qualidade de entidade sindical representativa da classe dos advogados neste Estado, representou ao Excelentíssimo Senhor Doutor Procurador-Geral da República a fim de ser declarada a constitucionalidade do art. 2.º do Decreto-lei n.º 274, de 22-7-75, ambos do Estado do Rio de Janeiro, que fixaram as custas judiciais em favor dos serventuários da Justiça em UFERJ.

2. O fundamento da representação é duplo: o sindicato alega que o Decreto-lei n.º 23 distorceu a função legal atribuída à UFERJ pelo Decreto-lei n.º 5 e, por outro lado, entende que as normas impugnadas implicam em violação do art. 8.º, letra "j" da Constituição Federal.

3. A primeira objeção consta a fls. 5, quando a representação alega que:

"A norma legal impugnada — artigo 2.º do Decreto-lei n.º 23, de 15 de março de 1975 — não se enquadra, de maneira alguma, com a destinação da UFERJ, precisamente definida no art. 170 do Código Tributário do Estado — Decreto-lei n.º 5, de 15 de março de 1975."

4. É evidente que o eventual conflito entre normas estaduais do mesmo nível (decretos-leis) não pode ensejar uma inconstitucionalidade, pois, tratando-se de normas hierárquicas de categoria idêntica, ou elas se conciliam e harmonizam, ou se revogam ou derrogam. Não tendo sido invocado princípio constitucional na matéria, nada impedirá que um decreto-lei pudesse ser revogado ou derrogado por outro. Não existe, assim, na hipótese, nem a inconstitucionalidade decorrente de violação de normas constitucionais, nem a ilegalidade que pode surgir quando uma norma de nível inferior contraria comando jurídico de categoria superior. Coube a VICENTE RÁO fazer essa distinção entre inconstitucionalidade e ilegalidade com a sua habitual maestria, esclarecendo que:

"O princípio da constitucionalidade exige a conformidade de todas as normas e atos inferiores, leis, decretos, regulamentos, atos administrativos e atos judiciais, às disposições substanciais ou formais da Constituição; o princípio da legalidade reclama a subordinação dos atos executivos e judiciais às leis, e também, a subordinação, nos termos acima indicados, das leis estaduais às federais e das municipais a umas e outras."

(*O direito e a vida dos direitos*, São Paulo, 1952, vol. 1.º, n.º 221).

Dentro do mesmo espírito, ensina ALFREDO BUZAID que:

"Se o conflito é entre a lei e a Constituição, diz-se que aquela é inconstitucional; se entre duas leis, uma hierarquicamente superior à outra, a mais fraca cede à mais forte; diz-se então que há ilegalidade." (ALFREDO BUZAID, *Da Ação Direta*, São Paulo, 1958, pág. 45).

5. **A contrario sensu**, na presente hipótese, alegada a contradição entre dois decretos-leis estaduais, evidencia-se a ausência tanto da inconstitucionalidade, como de ilegalidade, por se ter suscitado divergência entre normas estaduais do mesmo nível.

6. Acresce que, entre os diplomas citados, não existe a apontada divergência, pois um definiu a UFERJ para fins tributários e outro a ela recorreu para fixação de custas judiciais, inclusive quando devidas a serventuários da Justiça que não fossem funcionários públicos. Pouco importa no caso a configuração técnica dessa remuneração pelos serviços judiciários realizados por particulares, pois é incontestável que ao Estado cabe fixar o seu valor e que esse valor pode legitimamente ser definido em UFERJ.

7. Entende ainda a representação que “a legislação federal que institui a correção monetária enumerou expressamente os casos a ela sujeitos” de modo que não caberia ao legislador estadual estabelecer uma hipótese de correção monetária não prevista na lei federal.

8. Haveria, assim, uma violação não de texto expresso da lei federal, mas do espírito que inspirou, na particular, o legislador ou de uma interpretação que o Sindicato está dando à legislação federal na matéria. Ocorre que esta simples interpretação não pode ensejar a declaração de inconstitucionalidade, que pressupõe um conflito efetivo entre normas, e por outro lado, acontece que a legislação federal não estabeleceu em relação à correção monetária o sistema do **numerus clausum**, como em seguida provaremos.

9. Não há dúvida que a inconstitucionalidade não se presume e, ao contrário, pressupõe que o ato impugnado esteja “em conflito aberto e manifesto com a Constituição.” (FRANCISCO CAMPOS, *Direito Constitucional*, 1942, Forense, pág. 14).

10 CASTRO NUNES, invocando a lição dos constitucionalistas norte-americanos ensina a este respeito que:

“Daí resulta que as leis do Congresso e os atos de igual força, ainda quando emanados do Executivo, são, quando argüidos de inconstitucionais, presumidamente válidos.

Presume-se que a legislatura agiu dentro dos seus poderes constitucionais, de modo que, na dúvida, a Corte se abstém de pronunciar a invalidade do ato. A oposição entre a Constituição e a lei deve ser tal que o juiz experimente uma clara e forte convicção — “*a clear and strong conviction*” — de incompatibilidade entre ambas existentes. Nem se pronuncia a inconstitucionalidade por entender o juiz que a lei repugna à Constituição.” (CASTRO NUNES, *Teoria e Prática do Poder Judiciário*, Rio, Forense, 1943, pág. 590).

11. CARLOS ALBERTO LUCIO BITTENCOURT em excelente monografia, lembra, por sua vez, que não pode ser declarada a inconstitucionalidade sem violação de norma expressa contida no texto constitucional — **express constitutional provisions**. Citando o Senador Verplank, diz o eminentíssimo constitucionalista pátrio que:

“Somente quando existem disposições constitucionais expressas que limitam o Poder Legislativo e controlam a vontade temporária da maioria, por uma lei permanente e suprema, estabelecida pela sabedoria da nação, pode-se encontrar fundamento sólido e seguro para atribuir às Cortes autoridades de declarar inválido um ato do Congresso.” (C. A. LÚCIO BITTENCOURT, **O controle jurisdiccional da Constitucionalidade das Leis**, Rio, Forense, 2.ª edição, 1968, pág. 55).

12. THOMAS COOLEY, o autor que melhor estudou o problema nos Estados Unidos, no seu **Treatise on the Constitutional Limitations which rest upon the legislative power of the States of the American Union** (Boston, Little Brown and Cy, 1890), teve o ensejo de examinar a questão, comentando o acórdão da Suprema Corte no caso Fletcher c. Peck, e concluindo que:

“The opposition between the Constitution and the law should be such that the judge feels a clear and strong conviction of their incompatibility with each other (pág. 217).”

E citando o Justice Washington, comenta o mestre do direito público norte-americano que a inconstitucionalidade só deve ser decretada quando a violação da constituição pela lei é comprovada, além de qualquer dúvida — “until its violation of the Constitution is proved beyond all reasonable doubt.” (**Obra citada**, pág. 217).

É ainda COOLEY que considera que não pode ser decretada a inconstitucionalidade de uma lei pelo fato de entender o juiz ser ela incompatível com os princípios fundamentais do regime republicano, embora não constantes na Constituição. (**Obra citada**, pág. 202).

13. Também HENRY CAMPBELL BLACK no seu **Handbook of American Constitutional Law** (2.ª edição, West Publishing Co, 1897, pág. 63, n.º 43) esclarece a este respeito que:

“A statute cannot be declared invalid because it is opposed to the principles of natural justice or the supposed spirit of the Constitution.”

14. No presente caso, não foi mencionado pelo Sindicato a norma constitucional que veda a correção monetária nos casos em que a lei federal não a prevê. Ao contrário, a evolução jurisprudencial e

doutrinária tem sido no sentido de admitir amplamente a correção monetária, tanto quando decorre de lei federal como quando deflui de lei estadual e até de convenção das partes. O Supremo Tribunal Federal após ter, durante longo tempo, considerado que a correção monetária só era admissível nos casos de previsão legal, evoluiu no sentido de consagrá-la em todos os casos de convenção das partes e de dívida de valor.

15. A consagração da correção monetária pela lei estadual, no caso de inadimplemento de obrigações fiscais, foi considerada legítima pela mais alta corte, que jamais teve qualquer dúvida quanto à validade de tal sanção para os devedores morosos.

16. A revalorização convencional dos débitos de dinheiro foi consagrada em várias decisões do Supremo Tribunal Federal que constam na *Revista Trimestral de Jurisprudência*, vol. 65, pág. 875, vol. 66, pág. 325 e vol. 67, pág. 165. Já tínhamos tido o ensejo de defender a tese da liberdade de convenção da correção monetária desde 1956 (ARNOLD WALD, *A cláusula de escala móvel*, São Paulo, Max Limonad Editor), tendo dedicado à matéria parecer que foi publicado na *Revista dos Tribunais*, vol. 444, pág. 241 (*Da Livre convenção da correção monetária*).

17. Voltamos ao assunto no estudo que elaboramos, em 1970, em colaboração com Mário Henrique Simonsen e Julien Chacel (*Da Correção Monetária*, Rio, Apec, 1970), para defender amplamente a liberdade das partes de convencionar a correção monetária dos débitos, sendo a *fortiori* lícita a fixação governamental de tabelas em UFERJ para remunerar serviços judiciaários, prestados seja diretamente pelo Estado, seja por particulares, não havendo distinção entre as duas situações e não cabendo ao intérprete distinguir onde a Constituição e a lei não distinguem.

18. A doutrina considera que as normas federais específicas sobre correção monetária não são exaustivas, nem estabelecem um “*numerus clausus*” de hipóteses em que a correção pode ser cobrada. São, ao contrário, normas explicitantes que revelam a existência de um princípio geral favorável à correção monetária, que, conforme o caso, determina a sua incidência ou somente a admite quando convencionado pelas partes. Assim sendo, a correção monetária deve ser considerada legítima e válida em todos os casos em que a lei não a proíba expressamente.

19. A matéria é, aliás, pacífica entre os autores que têm tratado do assunto, como WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, PONTES DE MIRANDA e outros. Diz o Professor WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO que a licitude da cláusula de correção “não pode ser posta em dúvida, uma vez que não contraria qualquer princípio legal de ordem pública. (*Curso de Direito Civil, Obrigações*, 1.^a parte,

10.^a edição, 1975, pág. 74). Por sua vez, ensina PONTES DE MIRANDA que “a função protetiva da cláusula de correção de valor monetário é do mais alto alcance para a tranquilidade social, não apresentando inconveniente.” (*Tratado de Direito Privado*, vol. 50, pág. 483).

20. Verificamos, assim, que não há, no caso, qualquer inconstitucionalidade do Decreto-lei estadual impugnado e que a correção monetária é amplamente admitida pelos tribunais e pela doutrina, silenciando completamente a respeito a norma constitucional.

21. É, com a devida vénia, totalmente descabida, a invocação feita pelo Sindicato do art. 80 do Código Tributário Nacional e do art. 8.^º, letra “j” da Constituição. Quanto ao primeiro, em nada colide com os Decretos-leis estaduais citados. Quanto à norma constitucional, limita-se a reconhecer a União Federal a competência exclusiva para legislar sobre o sistema monetário. Ora, é evidente que, ao criar a UFERJ, o Estado não legislou sobre o sistema monetário, criando apenas uma moeda de conta para atender a certas situações do seu interesse. Respeitou o Estado a competência exclusiva da União para tratar do sistema monetário, concebida a moeda como meio de pagamento, tratando apenas de uma moeda de conta para fixação do valor, em cruzeiros, de determinados débitos. Não há aí, evidentemente, qualquer violação da competência federal, pois até os particulares podem fazer variar os seus débitos e créditos de acordo com os determinados índices, sem que se entenda que ocorre no caso violação ao princípio nominalista, não havendo, pois, razão para impedir o Estado de fazê-lo em relação aos tributos ou à prestação de serviços no seu território. O Estado não legislou sobre a moeda; determinou apenas o modo de reajustamento dos custos de certos serviços na área da Justiça.

22. Finalmente, a recente Lei Federal n.^o 6.205, de 29-4-1975, que vedou a fixação de valores monetários com base no salário-mínimo (art. 1.^º), autorizou expressamente o Poder Executivo a estabelecer sistemas especiais de correção monetária desvinculados do salário (art. 2.^º). Tal determinação, pode ser entendida como aplicável não só ao Poder Executivo Federal como também ao Estadual, não havendo, assim, dúvida quanto à legalidade da UFERJ.

23. Uma vez admitida a constitucionalidade das normas que fixaram a UFERJ, matéria a respeito da qual não há qualquer impugnação na representação, não vemos razão para excluí-la na definição da remuneração dos servidores da Justiça pelos serviços por eles prestados, no exercício de suas funções.

24. Pelo exposto, é evidente que a representação não deve ser conhecida, por completa falta de amparo legal.

ARNOLDO WALD